

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

res. N° 236/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 05 / 02 / 1999

PROCESSO DE RECURSOS Nº 002379/95 A.L.-166229/95

RECORRENTE: Célula de Julgamento de 1ª Instancia.

RECORRIDO: Luiz Pinto de Macedo Filho.

RELATOR:: Marcos Silva Montenegro

EMENTA:

ICMS-MERCADORIA EM SITUAÇÃO IRREGULAR. Nota fiscal considerada inidônea por não se revestir das características legais para acobertar o trânsito interestadual de mercadorias. Decisão de extinção do processo por ilegitimidade passiva, exarada pela 1ª Instância, rejeitada por maioria de votos. Retorno á 1ª Instância para que seja procedido novo julgamento., nos termos do art, 24 Inciso II, do Regimento do CRT.

RELATÓRIO:

Prende-se o presente processo ao fato de que a autuada acima qualificada, transportava, mercadorias com a nota fiscal considerada inidônea por se encontrar com o prazo de validade vencido.

- Revelia**
- Julgamento em 1ª Instancia pela EXTINÇÃO do processo**
- Recurso de officio**
- Procuradoria do Estado emite parecer de retorno do processo á 1ª Instância, para que seja modificada a decisão a quo que extinguiu o presente processo sem julgamento de mérito, para proferir novo julgamento.**

VOTO DO RELATOR

PROCESSO DE RECURSOS Nº 002379/95 A.L.- 166229/95

VOTO DO RELATOR

Apesar do julgamento de 1ª Instância, posicionando-se pela extinção do feito com base na ilegitimidade passiva, nos termos do art. 47 inciso II, da Lei 12.145, baseado em que o autuado era o condutor das mercadorias, não tendo nenhuma responsabilidade pelo pagamento do ICMS,, ficou patenteado que o acusado não era empregado da empresa emitente da nota fiscal 076717, nem dos destinatários, mas que havia sido contratado para prestar o serviço de transporte, ficando assim caracterizada a responsabilidade para figurar como parte legítima no polo passivo da ação fiscal em curso.

Diante do exposto, acatamos a sugestão contida no parecer da Douta Procuradoria do Estado, nos manifestando também, pela remessa do presente processo à Instância singular, para que seja feita nova apreciação.

É O VOTO



DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instancia.
e recorrido Luiz Pinto de Macedo Filho.

RESOLVEM os membros da1ª.....Câmara do Conselho de Recursos Tributários, pôr UNANIMIDADE de votos, conhecer do recurso oficial para dar-lhe provimento, para o fim de não reconhecendo a ilegitimidade do sujeito passivo declarada pela 1ª Instância, retornar os autos á instância monocrática, de acôrdo com parecer da Douta Procuradoria do Estado, para que no mérito, lá se profira, novo julgamento.

SALA DAS SESSÕES DA ..1ª..... CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 3 / 199

CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó

CONSELHEIRO

Franco Fred Gomes
Dr. Roberto Sales Farias

CONSELHEIRO

Franco
Drª Francisca Elenilda dos Santos

CONSELHEIRO

Elias
Dr. Elias Leite Fernandes

FOMOS PRESENTES

PROCURADOR

Júlio César Rola Sarava
Dr. Júlio César Rola Sarava

Rocay
PRESIDENTE

7/ Dra Ana Mônica F. M. Neiva

CONSELHEIRO RELATOR

Dr. Marcos da Silva Montenegro
Dr. Marcos da Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dulcimeire Pereira Gomes
Drª Dulcimeire Pereira Gomes

CONSELHEIRO

Raimundo Aguiar Moraes
Dr. Raimundo Aguiar Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antonio Brasil
Dr. Marcos Antonio Brasil